



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.933777/2011-65
ACÓRDÃO	3201-013.056 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. INSUMOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/COFINS não-cumulativos sobre os valores relativos as despesas com bens e serviços, utilizados como insumo na produção da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Cabe a constituição de crédito da COFINS não-cumulativa sobre os valores relativos as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, utilizados na atividade da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.833/03.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUÉIS. VEÍCULOS. PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, nos moldes da legislação de regência,

as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com locação de veículos automotores ou locações pagas a pessoa física.

COFINS. CREDITAMENTO. ALUGUEL DE TRANSPORTE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 190.

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA.

Na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, podem ser descontados créditos calculados sobre os dispêndios com a geração e distribuição de energia elétrica própria consumida pela empresa, quando houve relação direta desse energia com a atividade da empresa.

MINERAÇÃO. PROCESSAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO. GASTOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE

As despesas incorridas com serviços de geologia, desmatamento e decapeamento são diretamente relacionadas às atividades de produção da empresa, e se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, gerando créditos das contribuições para o PIS e Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos em relação aos seguintes itens: (i) extração e descarte de estéril e rejeitos, (ii) serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril, escavação e carga de rejeitos, (iii) aluguel de máquinas e equipamentos, desde que comprovadamente pagos a pessoa jurídica, (iv) serviços de geologia, desmatamento e desapeamento,(v) outros serviços (serviços relacionados aos bens empregados em caminhões para o transporte do produto em processo de elaboração, transporte geral do estabelecimento além de suas partes e peças, transporte de pessoas, inclusive combustíveis e lubrificantes, serviços

aplicados em guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição), e (vi) geração e distribuição de energia elétrica.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, relativo a Cofins referente ao 1º trimestre de 2007.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento – PER de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 313.657,44, relativo ao 1º trimestre de 2007, seguido de Declaração(ões) de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito, apresentados pela contribuinte acima qualificada.

Os documentos tiveram processamento eletrônico, com intervenção manual do Serviço de Fiscalização da DRF/Belo Horizonte, que procedeu a auditoria para verificação quanto à procedência dos créditos, cujo resultado se encontra no Relatório Fiscal - RF relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.01.00-2011-01401-6 (fls. 87 a 102), que abrangeu o período entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008.

De acordo com RF, foram glosados, dos créditos considerados como de insumos, aqueles que a fiscalização entendeu que não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria, tais como aqueles calculados sobre os

gastos aplicados na extração, transporte e descarte de estéril e rejeitos, inclusive com aluguel de máquinas e equipamento utilizados para esse fim.

Foram glosados ainda: créditos relacionados a gastos, inclusive com combustíveis e lubrificantes, empregados em veículos de transporte interno da produção e em veículos utilizados no transporte de pessoas; créditos de bens e serviços utilizados na geração e distribuição de energia elétrica própria; créditos relativos a bens e serviços de geologia, desmatamento, decapeamento e consultoria; créditos de bens e materiais de laboratório, materiais dos dutos de ventilação da mina e equipamentos de proteção individual; bens e serviços de oficina e manutenção da planta industrial e das edificações.

Além disso, a fiscalização glosou créditos relativos a despesas com aquisição de energia elétrica e créditos relativos a bens do ativo imobilizado e a outras operações não especificadas.

Em relação ao período objeto deste processo, o crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 133.359,03, em face das glosas efetuadas pelo fisco.

Em consequência, houve homologação parcial de sua(s) Dcomp, conforme despacho decisório de nº 674, emitido em 13.04.2012 (fls. 318 a 321), do qual a contribuinte tomou ciência em 25.04.2012, conforme se comprova à fl. 334.

Em 25.05.2012, foi protocolizada a manifestação de fls. 336 a 370, contendo os elementos a seguir sintetizados:

Aduz, de início, que, na sistemática não-cumulativa, é possível aos contribuintes o creditamento em relação aos insumos e custos, sendo que a legislação de regência indica a impossibilidade da tomada de crédito apenas em relação a bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, mas não cerceia o aproveitamento dos créditos concernentes à sua atividade profissional, necessários à consecução de seu objetivo social, conforme corrobora a Solução de Consulta nº 67, de 27.02.2007.

Em defesa do seu entendimento, cita o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que determina que até mesmo as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, assim como ao amparo do instituto da não-incidência, permitem a manutenção dos créditos vinculados às respectivas operações.

Alega que as glosas efetuadas pelo fisco estão divorciadas do que determina a legislação em vigor, e que se basearam no fato de que os referidos créditos não decorreriam de atividades relacionadas com a produção, o que consiste em ledô engano.

No que tange aos bens e serviços empregados em veículos de transporte de pessoas, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição, assegura tratar-se de itens fundamentais para o desenvolvimento das atividades minerárias, sem os quais não é possível realizar a atividade de mineração, desde a lavra e prospecção até a apuração do minério em suas

diversas formas de comercialização. Isso implica, no seu entendimento, na possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins.

Sobre a energia elétrica, sem a qual, afirma ser impossível a realização do processo produtivo, alega ser imprescindível para as alterações na matéria prima, de forma que exerce ação diretamente no processo de fabricação do ouro.

De outra banda, considera que a glosa dos créditos relativos aos bens e serviços aplicados no processo de inertização e na barragem de rejeitos caracterizaria uma restrição e interrupção no processo cíclico da produção do ouro, uma vez que tanto a água utilizada naquele processo quanto parte do rejeito voltam às atividades da mineração.

Também defende o creditamento em relação aos bens e serviços consumidos no transporte de rejeitos e material estéril, assim como os relativos a geologia, desmatamento e decapeamento, por serem atividades vinculadas ao processo de produção.

Por tudo isso, afirma que a fiscalização não se baseou no procedimento de retirada do ouro como um todo, considerando a retirada do estéril e dos rejeitos como atividade isolada, quando o correto seria que os benefícios fiscais relacionados à atividade de industrialização do ouro fossem concedidos na extensão de todo o seu processo.

A seguir, discorre sobre a conceituação de insumo na sistemática de não-cumulatividade do PIS e da Cofins, a qual, segundo defende, não se confunde com a adotada em relação ao IPI, considerando que tal conceito tem sido alargado, ao longo do tempo pela própria Receita Federal.

Sobre o aproveitamento de crédito nas atividades relacionadas à extração e descarte de estéril e rejeitos, cita o artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, que, segundo seu entendimento, demonstra alguns custos que poderiam assumir o conceito de insumo, conforme Acórdão do antigo Conselho de Contribuinte, que também transcreve.

Aduz que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 padecem de "certos vícios", uma vez que deixaram de fora uma série de notórias despesas inerentes e necessárias à atividade empresarial, mas que o Poder Executivo também estaria usurpando a sua competência e aplicando uma série de restrições sem respaldo legal, citando como exemplo os dispêndios com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, e os insumos utilizados em todas as etapas do processo produtivo.

Assim, passa a analisar a regra de incidência e de instituição da sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins, concluindo que, assim como as contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, também os créditos devem ser calculados sobre a totalidade dos custos/despesas inerentes à atividade da pessoa jurídica, sob pena

de aumento excessivo da carga tributária e afronta aos ditames constitucionais ora vigentes.

Neste sentido, defende que a retirada de estéril e rejeitos é procedimento intrínseco para a extração do ouro e demais minerais e atividade diretamente ligada à sua industrialização, sendo passíveis de gerar crédito todos os produtos e serviços utilizados em sua extração.

Argumenta que o conceito de insumo contido nas IN SRF nºs 247/2004 e 404/2004 possa ser alargado em função do caso concreto, uma vez que deve ser considerado o procedimento peculiar de industrialização do ouro. Segundo explica, a retirada de estéril e de rejeitos é feita com o uso de escavadeiras e caminhões, e constitui procedimento intrínseco à obtenção do produto final. Complementa que pode ser necessário retirar dez partes de estéril, para se obter uma parte de minério, sendo tudo parte do procedimento.

Da mesma forma, defende o direito aos créditos calculados sobre os combustíveis utilizados para a extração de estéril e rejeitos, respaldado pelo inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Repisa o fato de que a extração do estéril e de rejeitos é intrínseca à obtenção do ouro, sendo, portanto considerada como insumo, concluindo que não há como se definir um conceito de insumo sem compreender o procedimento adotado para a extração de minério e considerar, no caso concreto, as atividades essenciais para obtenção do produto final.

E, no mesmo sentido, defende a possibilidade de creditamento sobre os pagamentos de serviços aplicados nessa atividade, assim como sobre os gastos com locação de máquinas e equipamentos para tal fim, citando julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais relacionado ao tema.

Considera que deve prevalecer o Princípio da Proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, a despeito do entendimento da Receita Federal expresso em suas Instruções Normativas.

A manifestante alega ainda que não ficaram claras na notificação em epígrafe as diferenças apontadas entre o seu Dacon e a planilha apresentada ao fisco, além de não terem sido apresentadas provas sobre tal pendência, motivo pelo qual deve ser desconsiderada, em observância ao Princípio da Verdade Real.

Apresenta, por fim, legislação estadual que conceitua o produto intermediário nas atividades de mineração, o qual considera a remoção de estéril como parte do processo produtivo da empresa, concluindo que também devem ser considerados os gastos aplicados nessa etapa, para efeito de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins.

A seguir, a interessada passa a defender o direito aos créditos calculados sobre escavação e transporte de estéril e rejeitos, aluguel de máquinas e equipamentos,

sob o fundamento de que constituem atividades necessárias para a extração do produto final para venda.

Descreve, de forma sucinta, o objeto social da empresa, inferindo que, dentro de seu processo produtivo, vislumbram-se as etapas que envolvem as atividades em questão, de forma intrínseca, arraigada e consequente, sendo, portanto, passíveis de gerar crédito os produtos e serviços ali aplicados.

Explica a necessidade de se cavar a rocha, para a extração do minério, o que gera mais estéril e rejeitos a serem retirados. Neste sentido, conclui não ser possível a obtenção do minério sem a extração de estéril e rejeitos, sendo este parte do procedimento.

Novamente defende o direito ao crédito dos combustíveis utilizados nessa atividade, com amparo no inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e, no mesmo sentido, defende o crédito decorrente da locação de máquinas e equipamentos utilizados para a retirada de estéril e rejeitos.

Ao final, requer, de forma genérica, a produção de provas documental, testemunhal e pericial, bem como o reconhecimento integral do crédito discutido, com a consequente homologação das compensações realizadas e extinção do crédito tributário ora em cobrança.

É o relatório.”

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do produto ou no serviço prestado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS RELACIONADOS A EXTRAÇÃO E DESCARTE DE ESTÉRIL E REJEITOS.

Não geram direito a crédito a ser descontado, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos empregados nas atividades de extração e descarte de estéril e rejeitos, por constituírem atividades de etapa distinta da produção da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS RELACIONADOS A TRANSPORTE DE ESTÉRIL E REJEITOS.

Não geram direito a crédito a ser descontado, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos empregados nas atividades de transporte de estéril e rejeitos, por constituírem atividades de etapa distinta da produção da empresa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUÉIS. VEÍCULOS.

PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, nos moldes da legislação de regência, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com locação de veículos automotores ou locações pagas a pessoa física.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA. Na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, não podem ser descontados créditos calculados sobre os dispêndios com a geração e distribuição de energia elétrica própria consumida pela empresa. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE GEOLOGIA, DESMATAMENTO E DECAPEAMENTO. Não geram direito a crédito a ser descontado, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos com serviços de geologia, desmatamento e decapeamento, por não constituírem atividades diretamente ligadas à produção da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas DRJ, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de demonstrar a regularidade dos créditos tributários de Cofins.

Por fim, requer que seja o Recurso Voluntário seja recebido e que as glosas do fisco sejam julgadas improcedentes, descreve os motivos nos itens abaixo:

III.3 Da cumulatividade dos serviços relacionados à extração e descarte de estéril e rejeitos

III. 4 – Da cumulatividade dos serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril, transporte de rejeitos e escavação e carga de rejeitos -Aluguel de máquinas e equipamentos

III. 5 – Da cumulatividade dos serviços de geologia, desmatamento e decapeamento

III. 6 – Da cumulatividade dos outros serviços: provenientes dos bens empregados em caminhões para o transporte do produto em processo de elaboração, transporte geral do estabelecimento além de suas partes e peças, transporte de pessoas, combustíveis e lubrificantes, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição, geração e distribuição de energia elétrica

Por fim, sucessivamente, o contribuinte reivindica a conversão em diligência, para que a fiscalização pudesse analisar toda a documentação relacionada às operações que originaram o crédito glosado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de crédito pleiteado por meio de PER/Dcomp nº, de créditos da Contribuição para Cofins de incidência não cumulativa, apurados no 1º trimestre-calendário de 2007.

Seguem itens descritos do recurso Voluntário:

1. Da cumulatividade dos serviços relacionados à extração e descarte de estéril e rejeitos

As autoridades fiscais glosaram os créditos tributários referente aos serviços de extração de estéril e rejeitos por entender que seriam atividades de etapa distinta da produção da empresa.

A contribuinte explica que a situação dos rejeitos é uma questão ambiental inserida no contexto direto da atividade de mineração. Há uma obrigatoriedade que a empresa realize o correto tratamento dos resíduos, em virtude de sua responsabilidade quanto a eles.

A recorrente informa expõe que a retirada de estéril e de rejeitos não são atividades estranhas à extração de ouro. Seria inclusive impossível industrializar ouro sem a remoção desses materiais.

Nesse contexto, note-se trecho de decisão do CARF quanto ao creditamento referente à remoção de rejeitos e resíduos da mineração, inclusive de combustível e lubrificante, da própria empresa Mineração Serras do Oeste Limitada:

“Processo nº 10680.004001/2006-79

Acórdão nº 3302-014.108

Sessão de 29 de fevereiro de 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005 (...)

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. INSUMOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

Cabe a constituição de crédito da COFINS não-cumulativa sobre os valores relativos as despesas com bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na produção da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo COFINS.”

O conceito de insumo, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Cofins, na não-cumulatividade, deve ser considerado conforme estabelecido, de forma vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR. Ou seja, deve ser atrelado à essencialidade e relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Por serem essenciais e relevantes as atividades de extração e descarte de estéril e rejeitos, uma vez que a ausência desse serviço inviabilizaria a atividade da contribuinte, voto por reverter a glosa desses serviços.

2. Da cumulatividade dos serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril, transporte de rejeitos e escavação e carga de rejeitos - Aluguel de máquinas e equipamentos

De acordo com a Contribuinte e conforme tratado no item anterior quanto ao conceito de insumo, deve-se notar que são essenciais e relevantes à atividade do contribuinte os

serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril e escavação e carga de rejeitos, bem como aluguel de máquinas e equipamentos.

As autoridades fiscais, entretanto, consideraram que esses serviços não dariam direito a crédito tributário uma vez que seriam procedimentos independentes à extração do ouro.

A fiscalização entendeu que o transporte de rejeitos e do material estéril não é feito diretamente na fase de produção dos concentrados de metais fabricados, e os insumos neles utilizados não se consomem, desgastam ou perdem suas propriedades no processo produtivo do ouro. Por esse motivo, possui o posicionamento de que esses serviços não se enquadram no conceito de insumo, para efeito de apuração do PIS e da Cofins.

Em paralelo, conforme bem explica a recorrente, é impossível realizar a extração do ouro sem a própria extração do estéril e rejeitos.

Deve-se considerar o conceito de insumo nos moldes da mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR, ou seja, deve-se ser atrelado à essencialidade e relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse sentido, note-se trecho da mesma decisão do CARF mencionada no item acima, quanto ao creditamento do aluguel de máquinas e equipamentos para a remoção de rejeitos e resíduos da mineração, da própria empresa Mineração Serras do Oeste Limitada:

“Processo nº 10680.004001/2006-79

Acórdão nº 3302-014.108 Sessão de 29 de fevereiro de 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005 (...)

NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.004001/2006-79 REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Cabe a constituição de crédito da COFINS não-cumulativa sobre os valores relativos as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, utilizados na atividade da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei 10.833/03.”

As autoridades fiscais mencionam que algumas contratações de locação foram realizadas de pessoa física. Nos moldes da legislação, somente geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos da contribuição, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica. Ou seja, não se enquadram no dispositivo as despesas com locação de veículos automotores ou locações pagas a pessoa física.

Aqui, deve-se diferenciar a locação de máquinas e equipamentos da locação de veículos.

O creditamento de PIS e COFINS está relacionado à comprovação da direta relação dos custos e despesas com o auferimento de receitas da empresa. Deve-se ter em conta os critérios da essencialidade ou relevância das despesas com relação à atividade desempenhada (tal como definido pelo STJ e adotado pelo CARF). Nesse contexto, note-se trecho de decisão do CARF quanto à impossibilidade de creditamento referente ao aluguel de veículos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 (...)

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ARRENDAMENTO DE TERRAS. VEÍCULOS. CRÉDITOS.

É possível o aproveitamento de crédito no sistema da não cumulatividade sobre pagamentos quer seja a título de alugueis de máquinas e equipamentos ou mesmo de arrendamento de terras, quando utilizados na atividade da empresa e devidamente comprovados, **com exceção da locação de veículos, tratores, caminhões e afins.**

(Acórdão: 3201-012.563 de 21/08/2025. Processo nº: 10183.904960/2017-50. Relator: Helcio Lafeta Reis). Grifei.

É imprescindível nesse caso citar a Súmula CARF nº 190, aprovada em 2024, a qual estabelece que os gastos com o aluguel de veículos para transporte de carga ou passageiros não permitem o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo. Note-se abaixo texto da mencionada súmula:

“Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, **os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.**

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956”. Grifei.

Por fim, note-se recente decisão do CARF determinando a aplicação da mencionada Súmula nº 190:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 (...)

CRÉDITO. LOCAÇÃO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 190, para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, **os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.**

(Acórdão: 3302-015.032 de 29/07/2025. Processo nº: 16682.722026/2017-77. Relatora: Marina Righi Rodrigues Lara). Grifei.

Como sabido, nos termos do seu Regimento Interno, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Voto, portanto, pela manutenção da glosados créditos relacionados às despesas com aluguel de veículos.

Em conclusão, note-se que, de fato, devem gerar créditos tributários os serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril, escavação e carga de rejeitos, e o aluguel de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica. Logo, voto pela reversão da glosa dos mencionados serviços desde que tenham sido contratados de pessoa jurídica, em virtude de sua essencialidade e relevância na atividade mineradora.

3 – Da cumulatividade dos serviços de geologia, desmatamento e decapeamento

De acordo com as autoridades fiscais, os serviços de geologia, desmatamento e decapeamento não são empregadas na atividade mineradora desenvolvida pela contribuinte, ainda que lhe sejam necessários.

Entretanto, aqui novamente pode-se observar que é impossível realizar a atividade de mineração sem esses mencionados serviços de geologia, desmatamento e decapeamento.

Conforme descrito no Recurso Voluntário, são esses serviços que são responsáveis por analisar o terreno, verificar a ocorrência de minério na superfície, e iniciando por exemplo o trabalho de mapeamento do solo, do teor e da qualidade do minério. Sem um plano de solo é impossível criar uma mina.

Note-se trechos de decisões do CARF no sentido da caracterização como insumo gerador de crédito tributário das despesas os serviços de geologia, desmatamento e decapeamento:

“Processo nº 13603.903066/2014-10

Acórdão: 3201-011.762

Sessão de 15 de abril de 2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Anual-calandário: 2011 (...)

CRÉDITOS SOBRE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os serviços de consultoria nas áreas de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, **geologia**, projetos de aterro e análises químicas, considerando a atividade produtiva da contribuinte na área de mineração, mostram-se como essenciais e pertinentes à produção, devendo ser reconhecido como insumo." *Grifei.*

"Processo nº 10680.724275/200921

Acórdão: 9303005.287

Sessão de 22/06/2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. INSUMOS.

Cabe a constituição de crédito do PIS/Pasep não cumulativo sobre os valores relativos as despesas com bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na produção da empresa atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos / resíduos, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo. No caso vertente, é de se constituir, por conseguinte, o r. crédito sobre os serviços de remoção de camada vegetal, trator de esteira para depósito de estéril, análise e testes em laboratório, escavação de estéril, remoção de rejeito, escavação e carga, serviços auxiliares de deslocamento, raspagem e transporte do solo, transporte de estéril, serviços auxiliares de desmatamento e desmatamento/destocamento, bem assim os gastos com óleo diesel consumido na escavação de estéril, transporte de estéril e escavação e carga de rejeitos ." *Grifei.*

Em virtude de sua essencialidade e relevância na atividade mineradora, voto pela reversão dos créditos tributários referentes aos serviços de geologia, desmatamento e desapeamento.

4 – Da cumulatividade dos outros serviços: provenientes dos bens empregados em caminhões para o transporte do produto em processo de elaboração, transporte geral do estabelecimento além de suas partes e peças, transporte de pessoas, combustíveis e lubrificantes, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição, geração e distribuição de energia elétrica

A Contribuinte explica no Recurso Voluntário que o transporte realizado é do produto ainda em processo de elaboração. Sustenta que a utilização de todos esses equipamentos e máquinas se referem à direta utilização ao processo produtivo de extração do ouro.

Informa que é de conhecimento notório e comum, que os equipamentos de guindastes, tratores e motoniveladores são necessários e essenciais de forma direta à mineração.

Sobre a energia elétrica, as autoridades fiscais discordam do creditamento, por entender que não poderia gerar o crédito na hipótese de atividades para a própria geração de energia.

Conforme previsão do art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003, o crédito das contribuições sobre a energia elétrica é permitido apenas para empresas no regime não cumulativo e exclusivamente sobre a energia efetivamente consumida no estabelecimento. A geração e distribuição de energia elétrica pela própria empresa deve ser considerada insumo gerando o creditamento tributário quando essa energia for essencial e relevante à atividade da empresa.

Pelo exposto, voto pela reversão da glosa dos outros serviços provenientes dos bens empregados em caminhões para o transporte do produto em processo de elaboração, transporte geral do estabelecimento além de suas partes e peças, transporte de pessoas, combustíveis e lubrificantes, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição, geração e distribuição de energia elétrica.

Quanto ao pedido de diligência, note-se Súmula CARF 163, a qual descreve que a negativa de diligência ou perícia requerida pelo contribuinte não configura cerceamento ao direito de defesa quando devidamente motivado:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Entendo que as provas levantadas na fiscalização foram suficientes para comprovar a omissão de receita identificada, sendo a diligência prescindível.

3 Conclusão

Como resumo dos itens acima, voto por dar provimento parcial, com reversão da glosa dos seguintes itens: extração e descarte de estéril e rejeitos; os serviços relacionados à escavação de estéril, transporte de estéril, escavação e carga de rejeitos, e em o aluguel de máquinas e equipamentos desde que comprovadamente pagos a pessoa jurídica; serviços de geologia, desmatamento e desapeamento; e outros serviços informados, como os provenientes dos bens empregados em caminhões para o transporte do produto em processo de elaboração, transporte geral do estabelecimento além de suas partes e peças, transporte de pessoas,

combustíveis e lubrificantes, guindastes, tratores, motoniveladoras e suas respectivas partes e peças de reposição, geração e distribuição de energia elétrica.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda